

Neste espaço são abordadas as questões relacionadas com a legislação fiscal e tributária, aplicadas às instituições espíritas.

AS ORGANIZAÇÕES RELIGIOSAS DIANTE DAS NOVAS EXIGÊNCIAS LEGAIS RELATIVAS À ASSISTÊNCIA SOCIAL

Parte 3

Por Ricardo Silva
ricardo.ric.silva@gmail.com

Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS – Lei 8.742/93

O Capítulo III da LOAS (arts. 6º a 19) trata da organização e da gestão da assistência social, sendo importante destacar, neste ponto: (...)

f) o Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS é o órgão responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social, tem 18 membros – sendo 9 (nove) representantes governamentais, incluindo 1 (um) representante dos Estados e 1 (um) dos Municípios e 9 (nove) representantes da sociedade civil, dentre representantes dos usuários ou de organizações de usuários, das entidades e organizações de assistência social e dos trabalhadores do setor, escolhidos em foro próprio sob fiscalização do Ministério Público Federal – todos nomeados pelo Presidente da República, com mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período; e

g) compete ao CNAS, dentre outras atribuições: aprovar a Política Nacional de Assistência Social; normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social (grifo nosso); acompanhar e fiscalizar o processo de certificação das entidades e organizações de assistência social no Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome; apreciar relatório anual que conterá a relação de entidades e organizações de assistência social certificadas como beneficentes e encaminhá-lo para conhecimento dos Conselhos de Assistência Social dos Estados, Municípios e do Distrito Federal; e apreciar e aprovar a proposta orçamentária da Assistência Social a ser encaminhada pelo órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social.

A Seção III da mencionada lei define, no art. 29, que Serviços Assistenciais são as atividades continuadas que visem a melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidas na LOAS.

A Seção IV trata dos Programas de Assistência Social, que, segundo o art. 24, compreendem ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais, a serem definidas pelos respectivos Conselhos de Assistência Social, obedecidos os objetivos e princípios que regem a LOAS, com prioridade para a inserção profissional e social.

O financiamento dos benefícios, serviços, programas e projetos de assistência social ocorrerá, segundo o art. 28, com recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das demais contribuições sociais previstas no art. 195 da Constituição Federal, além daqueles que compõem o Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS).

Cabe ao Ministério Público Federal zelar pelo efetivo cumprimento das disposições da LOAS, na redação do art. 31.

Conforme o art. 36, as entidades e organizações de assistência social que incorrerem em irregularidades na aplicação dos recursos que lhes forem repassados pelos poderes públicos terão cancelado seu registro no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, sem prejuízo de ações cíveis e penais.

No próximo número trataremos da Lei 12.101, de 27 de novembro de 2009, que regula a certificação das entidades beneficentes de assistência social e regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social.